1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:374

Sendo conveniente harmonizar as disposições do Regulamento Literário do Colégio Militar, aprovado por decreto n.º 5:062, de 1 de Dezembro de 1918, relativas à admissão de candidatos aos concursos para professores do mesmo Colégio com as do Regulamento de Instrução Secundária, publicadas pelo Ministério da Instrução Pública, e bem assim os vencimentos dos referidos professores: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento, que fazem parte dêste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1920. — António José de Almeida — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Joaquim José de Oliveira.*

Alterações ao Regulamento Literário do Colégio Militar

Artigo 1.º Os §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º passam a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Quando o número de turmas fôr tal que os professores do quadro não sejam suficientes para as necessidades do ensino, o Govêrno nomeará, para regerem provisòriamente as disciplinas em que forem necessários, os oficiais de qualquer arma, serviço ou corpo do exército que não tenham graduação inferior a tenente nem superior a tenente-coronel, habilitados com os cursos respectivos, desde que possuam diplomas literários em que se incluam as mesmas disciplinas. Esta nomeação será feita sob proposta do director, ouvido o conselho escolar, e na primeira sessão ordinária do mesmo conselho, a que se refere a alínea *a*) do artigo 79.º, se fará anualmente o apuramento, de entre os professores provisórios em exercício, daqueles cujos serviços forem necessários, em proporção com o número de alunos inscritos para freqùentar o ano lectivo que começar, devendo então ser dispensados os professores excedentes, ou proposto o aumento dos necessários.

§ 3.º Quando no quadro de professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporàriamente ser suprida por outro professor, será nomeado um professor provisório, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Artigo 2.º O § único do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Serão excluídos da concessão a que se refere o artigo anterior os alunos a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão, agravada, os quais, no ano lectivo em que a sofrerem, não poderão ser admitidos à freqùência nem a exame em liceu algum.

Para tal fim, o secretário do Colégio enviará a todos os liceus notas dos alunos incursos em tal penalidade.

Artigo 3.º Ao artigo 86.º é acrescentado o seguinte:

§ único. Os professores agregados do Colégio Militar poderão concorrer às vagas de efectivos emquanto não tiverem graduação superior à de tenente-coronel.

Artigo 4.º As alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 87.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º *a*) Ser professor agregado no Colégio Militar no grupo a que a vaga diga respeito;

b) Ser professor efectivo dos liceus, do grupo a que a vaga diga respeito;

c) Ser professor agregado dos liceus.

Artigo 5.º Ao artigo 87.º são acrescentadas as alíneas e parágrafos seguintes:

d) Ter o curso do magistério secundário oficial com direito ao provimento sem dependência de provas públicas no Grupo a que a vaga diga respeito;

e) Ser professor efectivo do Colégio Militar ou dos liceus não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito mas ter as habilitações legais para nele ser provido.

f) Ter o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou ter um curso superior, e estando nas condições exigidas pelo artigo 23.º e seu § 1.º, requerer prestação de provas em concurso, nos termos dêste regulamento.

§ 1.º Os professores agregados do Colégio Militar, que ainda não tenham prestado provas públicas de concurso, só serão abrangidos pelas disposições da alínea *a*) se antes de aberta a vaga de efectivo no grupo a que pertencem fizerem concurso de provas públicas no Colégio ou obtiverem aprovação no exame de Estado das Escolas Normais Superiores, que habilita para o professorado oficial do respectivo grupo. É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeiram.

§ 2.º Aos actuais regentes de estudo efectivos desempenhando o cargo de professores agregados serão extensivas as disposições da alínea *a*) se, antes da abertura da vaga de efectivo no grupo para que forem nomeados, fizerem concurso por provas públicas para o referido grupo. É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeiram.

Artigo 6.º O n.º 1.º do artigo 90.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º 1.º Consideram-se mais classificados os concorrentes incluídos na alínea *a*), a seguir os incluídos na alínea *b*) e assim sucessivamente até os incluídos na alínea *f*) do n.º 3.º do artigo 87.º

Artigo 7.º No n.º 2.º do artigo 90.º é alterada a redacção da alínea *c*) e acrescentada a alínea *f*).

Alínea *c*) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º e 5.º será calculada atribuindo 10 valores à aprovação por unanimidade, acrescida de mais um valor por cada duas distinções em cadeiras da especialidade e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções.

Alínea *f*) A dos que fizeram concurso por provas públicas, pelas disposições do regime vigente da Instrução Secundária e nos termos dêste regulamento.

Artigo 8.º Ao artigo 91.º é suprimido o § único e aumentados os parágrafos seguintes:

§ 1.º A lista dos candidatos admitidos às provas será enviada à Secretaria da Guerra e afixada no átrio do Colégio, com indicação do dia em que começam as provas.

§ 2.º A nomeação dos professores agregados e efectivos providos por concursos e incluídos na alínea *f*) será provisória durante os dois primeiros anos de regência. Findos estes se tornará esta definitiva por proposta do conselho literário, se fôr julgada conveniente.

Artigo 9.º O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 103.º Os professores efectivos, quer sejam do activo, de reserva ou reformados, terão além de todos os vencimentos dos oficiais em activo serviço a gratificação anual de 360$.

Artigo 10.º O artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 111.º Os professores agregados ou regentes de estudo efectivos, desempenhando as suas funções quer sejam do activo, da reserva ou reformados, terão, além

de todos os vencimentos dos oficiais em activo serviço, a gratificação anual de 360$.

Art. 11.º O artigo 115.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 115.º Os professores provisórios quer sejam do activo, da reserva ou reformados, terão, além de todos os vencimentos dos oficiais em activo serviço, a gratificação mensal de 30$.

Artigo 12.º O § único do artigo 140.º passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os restantes regentes de estudos efectivos entrarão no cômputo do quadro dos professores agregados e desempenharão as respectivas funções omquanto satisfizerem as condições gerais pelo artigo 23.º e seus parágrafos para o desempenho do cargo de professor.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Em conformidade com o disposto no artigo 29.º do decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919, se publica o seguinte emblema:

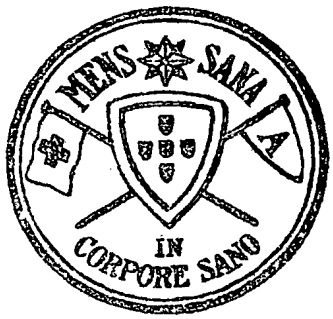

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 27 de Janeiro de 1920. — O Chefe do Gabinete, *Artur Marques Sequeira*, tenente-coronel.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA